



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 108/2022
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
10ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 26/05/2022
PROCESSO Nº 1/0519/2018 AI: 1/2017.20892
RECORRENTE: PETROCAR PETRÓLEO E CARROS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL E REDUÇÃO Z. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

1. Solicitada a apresentação das reduções "Z" Leituras da Memória Fiscal, referentes ao exercício de 2012 a 25/05/2016, o contribuinte apresentou apenas parte da documentação requerida.
2. Em razão da falta de apresentação das reduções "Z", na forma prevista na legislação, aplica-se a penalidade específica prevista no art. 123, VII, "a", da Lei nº 12.679/96.
3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por maioria de votos.
4. Decisão em acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REDUÇÃO Z. PENALIDADE ESPECÍFICA. PROCEDENTE

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 23/11/2017 contra a **PETROCAR PETRÓLEO E CARROS LTDA**, relativo à ausência de emissão, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, no período de janeiro de 2012 (dois mil e doze) a maio de 2016 (dois mil e dezesseis).

Nas informações complementares, o Agente Fiscal destacou que foi solicitada à Contribuinte a apresentação de documentos fiscais, quais sejam reduções “Z” e Leituras da Memória Fiscal, referentes ao exercício de 2012 a 25/05/2016. Entretanto, a Contribuinte apresentou apenas as reduções “Z” dos períodos de janeiro a maio de 2012, a do dia 1º de junho de 2012 e a do período de setembro de 2012. Como não foi apresentado o restante da documentação solicitada, a autoridade fiscal entendeu que a Contribuinte cometeu infração.

Foi apontado como infringido os artigos 30 e 34 do Decreto n. 29.907/2009, tendo sido aplicada a penalidade cominada no artigo 123, inciso VII, alínea “A”, da Lei n. 12.670/1996, alterado para Lei 16.258/2017.

A Contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração em 22/01/2017, alegando, em síntese: (i) que o auto de infração é nulo, visto que este não mencionou os valores que supostamente não chegaram ao conhecimento do fisco, não havendo um valor para título de obrigação principal na forma de tributo; (ii) que o auto de infração é nulo, tendo em vista que o suposto descumprimento da obrigação acessória não é suficiente para ensejar o lançamento de qualquer quantia à título de imposto, e que tal descuido não prejudicou a arrecadação do fisco estadual; (iii) que a autuação fiscal violou o princípio da motivação do ato administrativo pela ausência de especificação do quantitativo correto; (iv) que autuação fiscal violou o princípio da ampla defesa e do contraditório, em razão do erro na tipificação do auto, que não condiz com a realidade da infração ocorrida, bem como a ausência da base de cálculo para aplicação da multa; (v) que o ônus da prova no ilícito tributário cabe à administração fazendária, não podendo promover autos de infração fundamentados em meros demonstrativos.

Ao final, requer que seja julgado nulo o auto de infração e caso não o seja, que seja realizada perícia contábil para examinar a totalidade dos documentos fiscais da Contribuinte.

Através do Julgamento de n. 1678/2019, a Julgadora em 1ª Instância declarou a PROCEDÊNCIA da autuação, em decisão que restou assim ementada:

“EMENTA: ICMS. DEIXAR DE EMITIR NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O contribuinte deixou de

apresentar Leitura da Memória Fiscal e Redução Z, referentes aos exercícios de 2012 a 2016. Decisão com amparo nos artigos 30 e 34, todos do Decreto nº 29.907/2009. Penalidade com base no Art. 123, VII, "A", da Lei nº 12.670/96. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE".

De acordo com a julgadora, não procede a nulidade do auto de infração, visto que ele possui todos os elementos materiais que tornam precisa a conduta ilícita, bem como destaca a desnecessidade de perícia, tendo em vista que a questão de mérito apresenta na defesa pela Contribuinte é de natureza eminentemente de direito, aplicando-se o art. 59, II, do Dec. 25.468/99. Ademais, a autoridade julgadora acrescentou que não houve violação ao princípio da motivação do ato administrativo, em razão de a atividade administrativa de lançamento ser vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN), cuja motivação se dá pela própria vinculação do ato do agente fiscal que ao observar o descumprimento da obrigação acessória, promoveu a lavratura.

Sob esse viés, restou constatada na decisão proferida a procedência da autuação, tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória (Memória Fiscal e Redução "Z"), infringindo o art. 30 e 34 do Dec. n. 29.907/2009. Por fim, foi prejudicado o argumento de multa confiscatória apresentado na impugnação, uma vez que não compete ao julgador administrativo verificar questões de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Devidamente intimada acerca da prolação da decisão pela CEJUL, a Contribuinte interpôs Recurso Ordinário tempestivo ao Conselho de Recursos Tributários (CRT), alegando em síntese: (i) que os princípios do Direito Administrativo devem ser observados, quais sejam os princípios da legalidade, moralidade e finalidade; (ii) que o auto de infração é nulo, em face da falta de clareza e precisão do auto; (iii) que o auto de infração é nulo em face da inobservância do direito ao contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foram apontados os fundamentos jurídicos para a negativa de realização de perícia; (iv) que a penalidade é improcedente, em razão da ausência de infração conforme se verifica na documentação anexa, a qual aponta que a Memória Fiscal e a Redução "Z" foram devidamente entregues; (v) que a decisão não observou a motivação dos atos administrativos, uma vez que negou a realização de perícia, sem indicar quais provas seriam consideradas suficientes para tal negativa; (vi) que a autuação se trata de suposto descumprimento da obrigação acessória e que tal descuido não prejudicou a arrecadação do fisco estadual; (vii) que a penalidade é equivocada, sendo que a que deveria ser aplicada é a do art. 123, VIII, alínea "C" da Lei n. 12.670/96, conforme precedente do Conselho de Recurso Tributário.

Foram reiterados os pedidos realizados na impugnação, sendo adicionado o requerimento de que o auto fosse considerado improcedente, caso não fossem acatados o pedido de nulidade do auto e realização de perícia contábil. Se, ainda assim, a autoridade julgadora não entender pela improcedência do auto, requer o reenquadramento da penalidade ao art. 123, VIII, C, da Lei n. 12.670/96,

com conseqüente redução da multa para 900 UFIRCES. Por fim, requer a realização de Sustentação Oral.

Foi apresentado em anexo ao recurso ordinário: (i) Apuração EFD; (ii) Cupons fiscais do período de 2012 (dois mil e doze) a período de 2016 (dois mil e dezesseis).

Através do Parecer de n. 234/2020, a Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão em primeira instância pela PROCEDÊNCIA da autuação.

É o relatório.

VOTO

Para o conhecimento de qualquer recurso, devem estar presentes os pressupostos intrínsecos, quais sejam: cabimento, interesse recursal, legitimidade e ausência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito de recorrer; e extrínsecos, que dizem respeito ao preparo e à tempestividade.

No caso dos autos, o recorrente preenche os requisitos estabelecidos, motivo pelo qual se impõe o CONHECIMENTO do recurso ordinário.

I – DO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

O recorrente afirma, em seu recurso ordinário, que o auto de infração não teria atendido aos Princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Legalidade, Moralidade e Finalidade.

Compulsando o auto de infração, infere-se que a autoridade fazendária indica corretamente o dispositivo legal que caracteriza a infração (art. 30 e 34 do Dec. n. 29.907/2009) e realiza o devido enquadramento legal da punição (artigo 123, inciso VII, alínea “A”, da Lei n. 12.670/1996) apresentando, ainda, a devida motivação clara e objetiva para a autuação, quando se analisa as informações complementares.

Desta forma, não há como se considerar a existência de eventual violação ao Princípio da Legalidade, haja vista que a conduta da autoridade fiscal se ateu estritamente aos comandos normativos impostos pela legislação de regência.

Quanto aos Princípios da Moralidade e Finalidade, igualmente não se vislumbra qualquer afronta, tendo em vista que o auditor aplicou a norma que entendeu melhor se enquadrar ao caso, com vistas ao cumprimento da finalidade pública.

Desta feita, refuta-se tais argumentos nesta oportunidade.

II – DAS ALEGAÇÕES QUANTO À FALTA DE CLAREZA DO AUTO DE INFRAÇÃO

O recorrente busca o reconhecimento da nulidade do auto de infração, por entender que caberia ao auditor a indicação das operações e valores que não teriam chegado ao seu conhecimento, não mencionando a base de cálculo adequada.

Não merece guarida as alegações do recorrente, uma vez que consta claramente no auto impugnado que foram solicitados os comprovantes da Redução “Z” do período de 2012 até 2016, somente tendo sido apresentado os comprovantes de janeiro a maio de 2012, a do dia 1º de junho de 2012 e a do período de setembro de 2012; restando claro sobre quais períodos se referem a falta de obrigação acessória.

Ademais, os artigos 30 e 34 do Decreto n. 29.907/2009 são claros ao determinar que o contribuinte é obrigado a emitir a Redução "Z" de todos os ECFs autorizados, ainda que não haja valor acumulado no totalizador da Venda Bruta Diária. Veja-se:

DECRETO N. 29.907/2009

Art. 30. A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco pelo prazo decadencial de constituição do crédito tributário.

Art. 34. A Redução "Z" deve representar os valores dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão, devendo ser emitida ainda que não haja valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária.

[...]

§ 4º Ao final de cada dia de funcionamento do estabelecimento, será emitida Redução "Z" de todos os ECFs autorizados, observando-se que, na hipótese de funcionamento contínuo, a leitura será realizada às 24h, exceto no caso de ECF que emita Registro de Venda, cuja emissão poderá ser efetuada até às 6h do dia seguinte ao do movimento.

§ 5º A Redução Z a que se refere o § 4º deste artigo deverá ser mantida à disposição do Fisco pelo prazo decadencial de constituição do crédito tributário.

Logo, a indicação do período em que resta ausente a emissão já se afigura como suficiente para configuração da infração e conseqüente lavratura do auto de infração, razão pela qual se refuta tais argumentos expendidos.

III – DAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Quanto à suposta violação à ampla defesa e ao contraditório, o recorrente justifica, em sua súplica, tal nulidade, por considerar que inexistiu fundamento jurídico para a negativa da perícia, quando do julgamento recorrido.

Isso porque, entende que a prova acostada aos autos se refere apenas a uma planilha confeccionada unilateralmente pela autoridade fiscal.

Ora, a fundamentação jurídica levantada para negativa da perícia se encontra bem delineada nos autos, encontrando amparo no artigo 59, do Decreto n. 25.468/99, in verbis:

DECRETO 25.468/99

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Não se trata, por óbvio, de uma planilha unilateral que fundamentou a negativa da perícia, como tenta fazer crer o recorrente, mas sim o conjunto probatório, inclusive o apresentado pela empresa autuada, que demonstrou a ausência de emissão da Redução "Z" no período autuado e consignado na planilha de cálculos.

Objetivamente, os artigos 30 e 34 do Decreto n. 29.907/2009 obrigam o contribuinte a emitir a Redução "Z" de todos os ECFs autorizados, ainda que não haja valor acumulado no totalizador da Venda Bruta Diária, e a mantê-los disponível para fiscalização durante o prazo decadencial. Em não sendo disponibilizada a documentação, caracteriza-se a infração, sendo o cálculo firmado pelo auditor bastante claro, levando em consideração os parâmetros estabelecidos no art. 126, VII, a, da Lei n. 12.670/96.

Desta forma, não se acolhe a argumentação do recorrente, referente à violação à ampla defesa e ao contraditório.

IV – DOS ARGUMENTOS SOBRE O FATO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO REPERCUTIR NO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

O recorrente tenta fazer crer que, pelo fato do tributo ter sido recolhido, não haveria a necessidade de punição pelo descumprimento de obrigação acessória, pleiteando, neste sentido, a improcedência da autuação.

No entanto, tal argumentação não encontra guarida no Código Tributário Nacional, uma vez que o art. 113, parágrafo 3º, estipula que se converte em penalidade pecuniária a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância. Veja-se:

CTN

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Destarte, em tendo sido violados os artigos 30 e 34 do Decreto n. 29.907/2009, no momento da fiscalização, independe o fato do tributo ter sido recolhido ou não, para fins de conversão da obrigação acessória em obrigação pecuniária, sendo correta a autuação, neste sentido.

V – DO ENQUADRAMENTO DA PENALIDADE APLICADA.

O recorrente, por fim, busca, de forma subsidiária, o reenquadramento da penalidade aplicada, com vistas ao cumprimento do que dispõe o artigo 123, VIII, c), da Lei n. 12.670/96.

Questão que se põe a discussão, portanto, refere-se ao melhor enquadramento para a infração cometida pela recorrente.

Para uma melhor compreensão, transcreve-se abaixo ambos os dispositivos (o enquadrado pela autoridade fiscal, assim como o pleiteado pelo recorrente):

Lei n. 12.670/96

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) deixar de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 5 (cinco) UFIRCEs por documento;

[...]

VIII - outras faltas:

c) embaraçar a ação fiscal, quando decorrente da não entrega de livros ou documentos fiscais nos prazos previstos na legislação, previamente solicitados pelo agente do Fisco: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIRCEs;

Analisando o presente auto, nota-se que a existência de penalidade específica à conduta infracional realizada pela Recorrente afasta de vez a aplicação de outro dispositivo legal, devendo, portanto, ser mantida a infração aplicada no auto de infração

Em sendo assim, considerando tudo que dos autos consta, decide-se por conhecer do Recurso Ordinário interposto, negando-lhe provimento e julgar PROCEDENTE o feito fiscal, em acordo com Parecer da Assessoria Tributária e com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário - Reduções "Z"

Período	Qnt UFIRCES	Valor UFIRCE	Total
2012	515 Ufirces	R\$ 2,83600	R\$ 1.460,54
2013	1270 Ufirces	R\$ 3,04070	R\$ 3.861,69
2014	1270 Ufirces	R\$ 3,20750	R\$ 4.073,53
2015	1255 Ufirces	R\$ 3,33900	R\$ 4.190,45
2016	500 Ufirces	R\$ 3,69417	R\$ 1.847,09
Total			R\$ 15.433,28

Demonstrativo do Crédito Tributário - Leitura de Memória Fiscal

Período	Qnt UFIRCES	Valor UFIRCE	Total
2012	60 Ufirces	R\$ 2,83600	R\$ 170,16
2013	60 Ufirces	R\$ 3,04070	R\$ 182,44
2014	60 Ufirces	R\$ 3,20750	R\$ 192,45
2015	60 Ufirces	R\$ 3,33900	R\$ 200,34
2016	25 Ufirces	R\$ 3,69417	R\$ 92,35
Total			R\$ 837,75

Total	R\$ 16.271,03
--------------	----------------------

DECISÃO

Recorrente: PETROCAR – PETRÓLEO E CARROS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade por falta de clareza do auto de infração: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide por afastar a nulidade, tendo em vista que nos autos há elementos suficientes para elucidar a autuação. 2. Quanto à nulidade da decisão singular: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide por afastar a nulidade, tendo em vista que o pedido de perícia foi fundamentadamente analisado pelo julgamento singular. 3. Quanto ao pedido de perícia: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide, com fundamento no art. 97, V, da Lei 15.614/2014, por afastar o pedido de perícia, tendo em vista que os documentos apresentados podem ser analisados em sessão pelos Conselheiros, tornando desnecessária a perícia solicitada pela recorrente. 4. Quanto à alegação de não ter ocorrido a infração: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, decide por afastar a alegação, tendo em vista que a infração se encontra caracterizada nos autos, atendendo a todos os requisitos legais para a autuação. 5. Quanto ao reenquadramento da penalidade: por maioria de votos, a 4ª Câmara, decide pela manutenção da penalidade aplicada no auto de infração, art. 123, VII, “a” da Lei nº 12.670/96, por ser a penalidade específica aplicável à infração. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Andrei Barbosa de Aguiar e Thyago da Silva Bezerra, que entenderam ser possível aplicar uma penalidade mais branda inserida no art. 123, VIII, “c” da Lei nº 12.670/96, com fundamento no art. 112 do CTN. Ficando designado para fazer a Resolução, o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes, que proferiu o primeiro voto vencedor divergente. Em conclusão, a 4ª Câmara, decide conhecer do Recurso Ordinário interposto, para negar-lhe provimento e julgar PROCEDENTE o feito fiscal, mantendo a decisão de 1ª Instância. Em acordo com Parecer da Assessoria Tributária e manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado

Presentes à 10ª Sessão da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Andrei Barbosa de Aguiar, Thyago da Silva Bezerra e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de junho de 2022.

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO RELATOR

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: